



TERMO DE JUNTADA DE RECURSO

Pelo presente, junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 2880/2025** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 035/2026**, as solicitações para o **RECURSO**, apresentado pela(s) participante(s), para a licitação acima identificada.

Barra do Corda/MA, 28 de maio de 2026.


BRUNO DE ARAÚJO AKASHI
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 548/2025

EXTREME

IMPORTADORA



RECURSO ADMINISTRATIVO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2026

Recurso Administrativo

A empresa EXTREME IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.352.584/0001-00, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, nº 100, Loja 12, Glória, Vila Velha/ES, CEP: 29122-030, através da sua procuradora, a Sra Renata Schilling, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 1117941052 e CPF nº 048.682.750-03 vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que **habilitou** a empresa **J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA**, nos termos que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

Seguindo o Art. 165 da Lei nº 14.133/21, é possível apresentar um recurso administrativo até **3 dias úteis** após a decisão tomada. Na sessão do pregão realizada, a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer devido a uma decisão considerada ilegal. Portanto, o recurso foi apresentado dentro do prazo correto.

Com isso, deve ser oportunizado aos demais licitantes que ofertem suas contrarrazões para conhecer do presente recurso administrativo e, ao mérito, dar-lhe provimento.

Ao caso, a decisão recorrida incorreu nas seguintes falhas, carecendo de reforma:

1. DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL - REQUER ESCLASSIFICAÇÃO

Avenida Getúlio Vargas, 100 – Glória, Vila Velha/ES
governo@extremeimportadora.com.br
(54) 99917-4101

EXTREME

IMPORTADORA



DOS FATOS

Trata o presente de procedimento licitatório, cujo objeto é Contratação de pessoa Jurídica para aquisição de equipamentos de informática para suprir a demanda das Unidades Básicas de Saúde: UBS Santa Maria (Proposta MS nº 10452.044000/1230-01), UBS Vila Nezim (Proposta MS nº 10452.044000/1230-05) e UBS Altamira (Proposta MS nº 10452.044000/1220-01), através da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA.

A empresa licitante, ora Recorrida, foi classificada no certame licitatório, a despeito do descumprimento das especificações contidas no Edital.

Assim, conforme será demonstrado, a decisão da Administração **não deve ser mantida**.

O Anexo Termo de Referencia, item 2 do edital estabelece de forma clara e objetiva que notebook deve ter **“memória RAM de 8 GB, em 2 módulos idênticos de 4 GB cada” e “processador que possua no mínimo 4 Núcleos, 8 threads e frequência de 2.4 GHz”**.

Ocorre que, a empresa classificada **não atende a essa especificação**, conforme se depreende da proposta por ela apresentada, que indica que modelo ofertado (ACER A515-45) possui a configuração padrão de fábrica do A515-45 é 4GB SOLDADA + 4GB MÓDULO, e portanto memória soldada não é módulo. Equipamento ofertado não possui 02 (dois) slots/módulos de memória.

Além disso, equipamentos da família Acer A515-45 possuem processadores AMD Ryzen 7 5700u ou Ryzen 5 5500u e esses processadores possuem frequência base inferior a 2.4 Ghz conforme solicitado. Links de referencia <https://www.amd.com/pt/support/downloads/drivers.html/processors/ryzen/ryzen-5000-series/amd-ryzen-7-5700u.html> e <https://www.amd.com/pt/support/downloads/drivers.html/processors/ryzen/ryzen-5000-series/amd-ryzen-5-5500u.html> comprovam tal argumento. Com isso, destacamos em resumo as frequências dos processadores presentes nas família ofertada:

- AMD Ryzen 7 5700U — frequência base de 1.8 GHz (turbo até 4.3 GHz);
- AMD Ryzen 5 5500U — frequência base de 2.1 GHz (turbo até 4.0 GHz);

A licitante apresentou exclusivamente "ACER A515-45" — **referência genérica de família de produtos**, não de modelo específico. Existem dezenas de submodelos sob o código A515-45 (R760, R8W2, R0XR, R3SU, R5AT, R478, R043, R4ZF, R3BM, entre outros), com configurações completamente distintas de processador, memória, armazenamento e periféricos. Essa

EXTREME

IMPORTADORA



indeterminação **impede o juízo de adequação técnica**, conforme exige o subitem 7.1 do Edital.

Nesse sentido, a doutrina é uníssona ao afirmar que o descumprimento das regras do edital deve ensejar a desclassificação da proposta, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Confira-se a lição de Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Dispensa-se a vontade da Administração, substituindo-a pela lei ou pelo instrumento convocatório. A rigor, a Administração pratica ato vinculado, mesmo quando elabora o edital ou convite, porque está sujeita às determinações legais.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1253)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES. 1. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de toda licitação pública, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/1993. 2. Verificada a desconformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no edital, deve ser promovida a desclassificação do licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (Acórdão 1978/2017 – Plenário)

Portanto, resta demonstrado que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora descumpra as especificações técnicas estabelecidas no edital, o que impõe a sua desclassificação, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além de violar o princípio da vinculação ao edital, a classificação da empresa, ora Recorrida, implica em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que estaria conferindo tratamento diferenciado entre os licitantes, beneficiando aquele que descumpriu as regras do certame.

Sobre o tema, vale trazer os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

“O princípio da isonomia significa, então, que os diversos particulares interessados em contratar com a Administração devem encontrar-se em posição de igualdade. Todos os licitantes devem ser tratados de modo igual, em termos de direitos e obrigações, deveres e encargos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 97)

Diante do exposto, requer-se a **desclassificação** da empresa Recorrida, visto que não se pode admitir que a Administração releve o descumprimento de regra editalícia por um dos licitantes, em manifesta violação aos princípios que pautam as licitações públicas.



EXTREME

IMPORTADORA

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo **reconsiderada a decisão**, nos termos do Art. 165 §2º da Lei nº. 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida:

Inabilitando a empresa **J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA**

e

Habilitando a empresa **EXTREME IMPORTADORA LTDA**

Promover as diligências que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 43, Art. 64 da Lei nº. 14.133/21;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 30/03/2026.

Renata Schilling

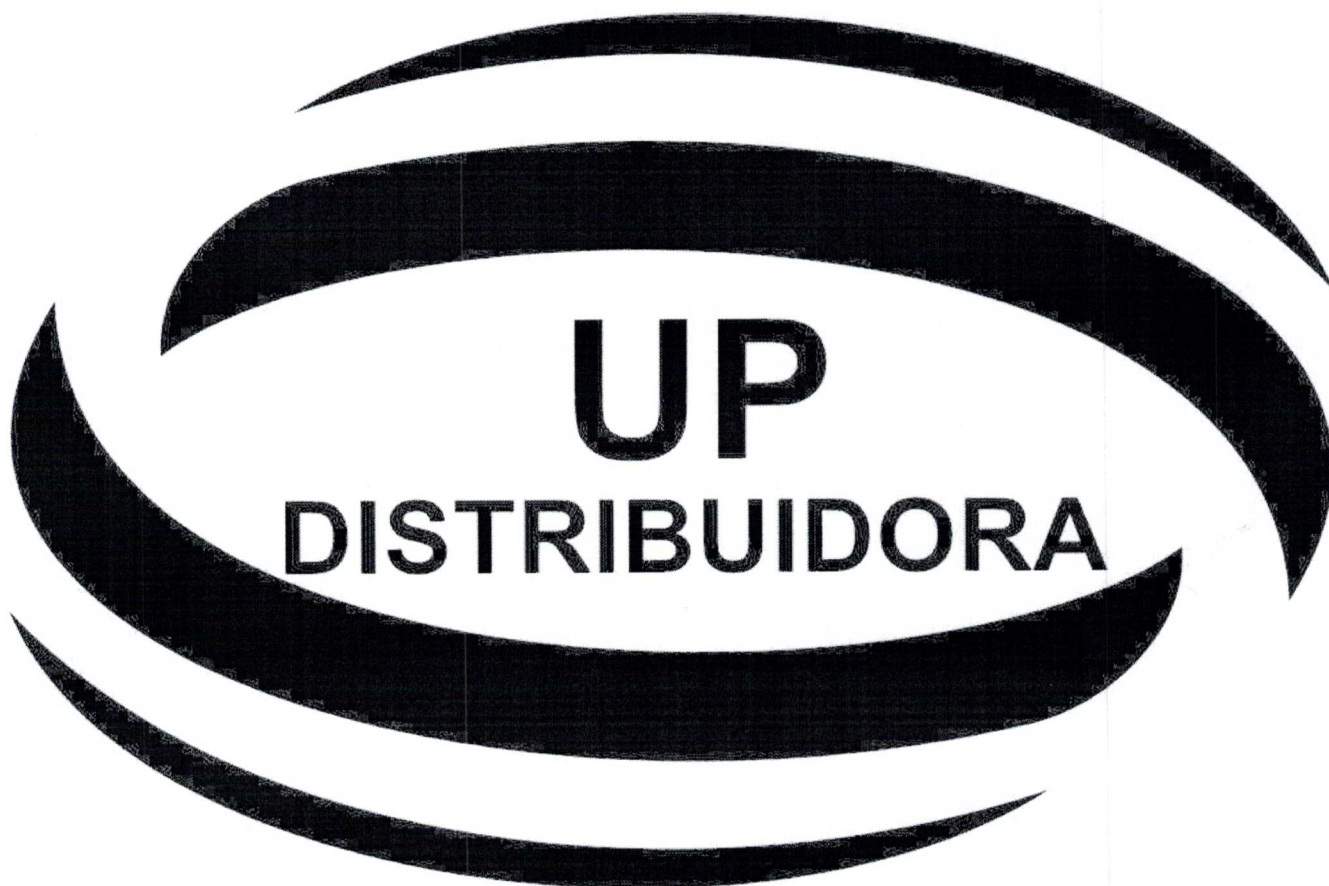
Procuradora

CPF 048.682.750-03 | RG 1117941052 SSP RS

Avenida Getúlio Vargas, 100 – Glória, Vila Velha/ES
governo@extremeimportadora.com.br
(54) 99917-4101



RECURSO ADM



	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
	Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176
	BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
	Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819
	E-mail: updistribui@gmail.com

MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
358
CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO

Araguaína – TO. 30 de abril de 2026

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA – MA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.880/2025

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Barra do Corda – MA, que Julgou a Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.880/2025

I – DA RECORRENTE

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro (a), a empresa **UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **30.557.253/0001-21**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026** de forma absolutamente regular, observando todas as exigências legais e editalícias aplicáveis ao certame. vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa **J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ nº **05.121.589/0001-08**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
	Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176
	BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
	Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819
	E-mail: updistribui@gmail.com

Handwritten notes and stamps:
- Top right: "DE BARRA DO CORDA" and "384".
- Middle right: "PROCESSO Nº 880".
- Bottom right: "Assinatura" and "OPL".

O presente recurso é **tempestivo**, pois interposto dentro do prazo legal de **03 (três) dias úteis**, conforme dispõe o **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**.

É igualmente **cabível**, por se insurgir contra ato expressamente recorrível na legislação vigente.

III – DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática destinados ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde do Município de Barra do Corda/MA, tratando-se de contratação diretamente relacionada à prestação de serviços públicos essenciais, especialmente na área da saúde, que exige equipamentos confiáveis, padronizados e plenamente compatíveis com as especificações técnicas previamente estabelecidas no edital.

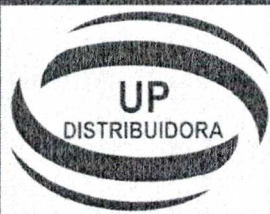
Ao analisar a proposta readequada apresentada pela empresa declarada vencedora, verifica-se, de forma inequívoca, que diversos itens ofertados não atendem às exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência, seja por insuficiência técnica, ausência de comprovação de requisitos obrigatórios, indicação de modelos inexistentes no mercado ou mesmo por oferta de equipamentos com características inferiores às exigidas.

Importante destacar que tais falhas não se trata de meros vícios formais ou passíveis de correção por diligência, mas sim de irregularidades substanciais que comprometem a própria essência da proposta, tornando-a incompatível com o edital e com a legislação aplicável.

A manutenção da classificação da proposta recorrida implicará violação direta aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, além de expor a Administração Pública a risco concreto de contratação de equipamentos inadequados.

IV – DO FUNDAMENTO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara, que a Administração Pública deve observar rigorosamente as condições estabelecidas no edital, não sendo permitido afastar-se das exigências previamente fixadas.

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260 Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176 BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819 E-mail: updistribui@gmail.com

[Circular stamp: MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS, TO, 14/05/2021, Assinatura, CPL]

O princípio da vinculação ao edital impõe que tanto a Administração quanto os licitantes estejam estritamente vinculados às regras do instrumento convocatório, não sendo admissível qualquer flexibilização posterior que beneficie determinado participante em detrimento dos demais.

O princípio do julgamento objetivo, por sua vez, exige que a análise das propostas seja realizada com base em critérios técnicos previamente definidos, vedando-se qualquer subjetividade ou tolerância em relação ao não atendimento das especificações exigidas.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital, não se tratando de faculdade da Administração, mas de imposição legal.

Além disso, o artigo 11 da referida lei determina que a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa, o que não se confunde com o menor preço, mas sim com a proposta que atenda integralmente às exigências técnicas e assegure a adequada execução do objeto contratado.

V – DA ANÁLISE DETALHADA DOS ITENS

ITEM 1 – COMPUTADOR DESKTOP (ANÁLISE TÉCNICA COMPROVADA PELO FABRICANTE)

No que se refere ao **ITEM 1**, a irregularidade constatada ultrapassa o campo de simples inadequação técnica, configurando vício grave, objetivo e insanável, apto por si só a ensejar a imediata desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida.

O edital estabelece, de forma clara e inequívoca, que o equipamento ofertado deve possuir, dentre outros requisitos mínimos, **adaptador de vídeo integrado com capacidade mínima**, garantindo que o computador funcione plenamente sem a necessidade de componentes adicionais não previstos.

Todavia, a empresa recorrida indicou como base de seu equipamento o processador “Intel Core i7-12700F”, o qual, conforme especificação oficial do próprio fabricante, não possui unidade gráfica integrada.

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
	Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176
	BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
	Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819
	E-mail: updistribui@gmail.com



Importante esclarecer tecnicamente que, na nomenclatura oficial da Intel, os processadores que possuem o sufixo “F” são justamente aqueles **desprovidos de vídeo integrado**, sendo esta uma característica técnica definida pela própria fabricante e amplamente documentada.

Tal informação pode ser verificada diretamente na página oficial da Intel, conforme link abaixo:

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/134594/intel-core-i712700f-processor-25m-cache-up-to-4-90-ghz/specifications.html>

De acordo com a ficha técnica oficial disponibilizada pela Intel para o modelo **Intel Core i7-12700F**, consta expressamente a seguinte informação:

“Graphics: None” (Gráficos: Nenhum)

Na referida página técnica, consta expressamente a informação de que o processador não possui gráficos integrados, sendo indicado no campo correspondente que o modelo não dispõe de unidade gráfica (“sem gráficos integrados”).

Ou seja, o processador não possui qualquer tipo de controlador gráfico integrado, o que implica, necessariamente, na obrigatoriedade de utilização de uma placa de vídeo dedicada para que o equipamento possa gerar imagem.

Tal característica técnica pode ser confirmada diretamente no site oficial da Intel, que informa que este modelo pertence à linha de processadores sem GPU integrada, diferentemente de modelos similares como o i7-12700 (sem o sufixo “F”), que possuem gráficos integrados Intel UHD Graphics 770.

Dessa forma, resta comprovado, com base em informação oficial do fabricante, que o processador ofertado não atende à exigência do edital quanto à presença de vídeo integrado.

A ausência de vídeo integrado não constitui mero detalhe técnico, mas sim requisito essencial para o funcionamento do equipamento conforme especificado. Isso porque o edital não

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
	Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176
	BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
	Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819
	E-mail: updistribui@gmail.com

Stamp: TRIBUNAL DE BARRA DO CORAÍMA
Fis. nº 362
Processo nº 250
Assinatura
JPL

prevê, em momento algum, a utilização de placa de vídeo dedicada, tampouco autoriza a substituição desse requisito por solução alternativa.

Assim, ao ofertar um processador que não possui vídeo integrado, a empresa recorrida incorre em descumprimento direto e objetivo do edital, apresentando solução tecnicamente incompatível com o objeto licitado.

Ademais, a proposta não apresenta qualquer indicação de fornecimento de placa de vídeo dedicada para suprir essa deficiência, o que agrava ainda mais a irregularidade, pois evidencia que o equipamento, na forma como foi proposto, sequer seria capaz de operar corretamente.

Importante destacar que a aceitação de um equipamento nessas condições implicaria na entrega de produto incompleto, exigindo adaptações posteriores, o que é vedado pela legislação, uma vez que a proposta deve contemplar, desde sua apresentação, o pleno atendimento às especificações exigidas.

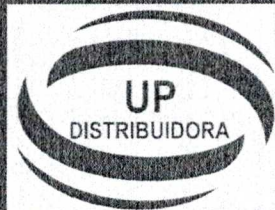
Sob o ponto de vista jurídico, trata-se de descumprimento objetivo de requisito técnico, o que atrai a aplicação direta do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do edital.

Não há, neste caso, qualquer margem para interpretação ou flexibilização, pois a ausência de vídeo integrado é fato técnico comprovado, objetivo e verificável, não dependendo de análise subjetiva.

Diante disso, resta evidente que o item 1 da proposta apresentada pela empresa recorrida encontra-se em total desacordo com as exigências editalícias, sendo imperativa sua desclassificação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

ITEM 3 – IMPRESSORA LASER BROTHER DCP-L2540DW (ANÁLISE TÉCNICA COMPROVADA PELO FABRICANTE)

No item 3, o edital estabelece como requisito mínimo a velocidade de impressão de 35 páginas por minuto. A empresa recorrida ofertou equipamento cuja velocidade é inferior, aproximadamente 30 páginas por minuto.

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
	Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176
	BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
	Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819
	E-mail: updistribui@gmail.com

[Handwritten stamp: 363, 8580, Processo nº, Assinatura, CPL]

No que se refere ao item 3, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa recorrida também não atende às exigências técnicas mínimas estabelecidas no edital, especificamente no que diz respeito à velocidade de impressão exigida.

O edital estabelece, de forma objetiva e vinculante, que a impressora ofertada deve possuir velocidade mínima de impressão de **35 (trinta e cinco) páginas por minuto (PPM)**, requisito este que não pode ser relativizado ou interpretado de forma flexível, por se tratar de especificação técnica essencial para o desempenho adequado do equipamento no ambiente de uso.

Entretanto, a empresa recorrida ofertou o modelo **Brother DCP-L2540DW**, o qual, conforme especificações oficiais do próprio fabricante, não atinge a velocidade mínima exigida no edital.

A comprovação dessa informação pode ser verificada diretamente no site oficial da fabricante Brother, por meio do seguinte link institucional:

<https://www.brother.com.br/products/dcp12540dw>

Catalogo: <https://www.brother.com.br/-/media/brother/product-catalog-media/documents/2020/11/13/13/58/dcp-l2540dw.pdf>

De acordo com a ficha técnica disponibilizada pelo fabricante, o equipamento possui velocidade de impressão de **até 30 páginas por minuto (PPM)**, valor este inferior ao mínimo exigido no edital.

Tal informação é clara, objetiva e incontroversa, uma vez que decorre diretamente de dados oficiais do fabricante, não sendo passível de interpretação ou flexibilização.

A diferença entre a velocidade exigida (35 PPM) e a velocidade ofertada (30 PPM) representa uma redução de aproximadamente 14% no desempenho do equipamento, o que, em ambientes de uso intensivo como unidades de saúde, possui impacto direto na eficiência operacional.

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
	Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176
	BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
	Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819
	E-mail: updistribui@gmail.com

304
Processo nº 3880
Assinatura
CPL

É importante destacar que a velocidade de impressão não é um requisito meramente formal ou acessório, mas sim uma característica essencial do equipamento, diretamente relacionada à capacidade de atendimento da demanda administrativa e assistencial das unidades beneficiadas.

Em ambientes como Unidades Básicas de Saúde, onde há grande volume de impressão de documentos, receitas, prontuários e relatórios, a utilização de equipamento com desempenho inferior ao exigido pode resultar em atrasos no atendimento, filas, redução da produtividade dos servidores e prejuízo ao serviço público.

Sob o ponto de vista jurídico, a aceitação de equipamento com especificação inferior à exigida configura violação direta ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que a Administração não pode admitir produto que não atenda integralmente aos requisitos previamente estabelecidos.

Além disso, a aceitação de tal proposta também viola o princípio do julgamento objetivo, pois cria tratamento desigual entre os licitantes, favorecendo aquele que apresentou produto inferior em detrimento daqueles que observaram rigorosamente as especificações técnicas.

Ressalte-se que não se trata de mera divergência irrelevante, mas sim de descumprimento direto de requisito técnico mínimo, o que, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, impõe a desclassificação da proposta.

Não há, neste caso, qualquer possibilidade de saneamento da falha, uma vez que a velocidade de impressão é característica intrínseca ao equipamento, não podendo ser alterada ou ajustada posteriormente.

Diante disso, resta plenamente comprovado, com base em informação oficial do fabricante, que o modelo ofertado não atende à exigência mínima estabelecida no edital, sendo imperativa a desclassificação da proposta quanto a este item, sob pena de violação à legalidade e aos princípios que regem o procedimento licitatório.

ITEM 4 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL BROTHER DCP-L5652DN (ANÁLISE TÉCNICA COMPROVADA PELO FABRICANTE)

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260 Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176 BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819 E-mail: updistribui@gmail.com Processo nº 365/2020 Assinatura CPL
---	--

No que se refere ao item 4, a proposta apresentada pela empresa recorrida também incorre em descumprimento objetivo das exigências estabelecidas no edital, especialmente quanto à obrigatoriedade de conectividade sem fio (**Wi-Fi**), requisito técnico essencial para o adequado funcionamento do equipamento no ambiente a que se destina.

O edital estabelece, de forma clara e expressa, que a impressora multifuncional deve possuir, dentre suas características mínimas, conectividade via rede sem fio no padrão **Wi-Fi**, possibilitando a integração do equipamento em ambientes sem necessidade de infraestrutura de cabeamento físico.

Entretanto, a empresa recorrida ofertou o modelo **Brother DCP-L5652DN**, o qual, conforme especificações técnicas oficiais do fabricante, não possui funcionalidade de conexão **Wi-Fi** integrada.

Tal informação pode ser verificada diretamente no site oficial da Brother, por meio do seguinte endereço institucional:

<https://www.brother.com.br/products/dcp15652dn>

Catálogo: https://www.brother.com.br/-/media/brother/product-catalog-media/documents/2022/08/26/12/54/multifuncional_laser_monocromatica_dcp15652dn_catalogo.pdf

Na ficha técnica do produto, observa-se que o modelo disponibiliza apenas conexão via USB e rede cabeada (Ethernet), inexistindo qualquer menção à presença de conectividade sem fio (**Wi-Fi**), o que comprova, de forma objetiva, o não atendimento ao requisito editalício.

A ausência de **Wi-Fi** não pode ser tratada como mera diferença de especificação, mas sim como descumprimento material de exigência técnica, uma vez que impacta diretamente a forma de utilização do equipamento no ambiente das unidades de saúde.

Em ambientes como UBS, onde a disposição física dos equipamentos pode variar e nem sempre há estrutura de rede cabeada disponível em todos os pontos, a conectividade **Wi-Fi** permite maior flexibilidade, mobilidade e eficiência operacional, sendo requisito plenamente justificado pelo edital.

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
	Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176
	BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
	Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819
	E-mail: updistribui@gmail.com

[Stamp: TRIBUNAL DE BARRA DO COCO, Fls. nº 366, Processo nº 2580, Assinatura]

A aceitação de equipamento sem essa funcionalidade implicaria na limitação de uso, necessidade de investimentos adicionais em infraestrutura e possível inviabilização da utilização em determinados ambientes, o que compromete a finalidade da contratação.

Sob o aspecto jurídico, a aceitação de proposta que não atende a requisito expresso do edital configura violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que cria tratamento desigual entre os licitantes.

Dessa forma, resta plenamente comprovado, com base em informação oficial do fabricante, que o equipamento ofertado não atende às especificações exigidas, devendo o item ser considerado irregular para fins de julgamento.

ITEM 6 – NOBREAK SMS 600VA (ANÁLISE TÉCNICA COMPROVADA PELO FABRICANTE)

No item 6, a irregularidade verificada é de natureza objetiva e de elevada gravidade técnica, uma vez que a potência do equipamento ofertado encontra-se significativamente abaixo do mínimo exigido pelo edital.

O edital estabelece que o nobreak deve possuir potência nominal mínima de **1,2 kVA**, requisito essencial para garantir a proteção adequada dos equipamentos e assegurar autonomia mínima em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Todavia, a empresa recorrida ofertou o modelo **SMS 600VA**, o qual, conforme especificações técnicas do fabricante, possui potência nominal de apenas **600VA**, ou seja, exatamente metade do valor exigido.

Tal informação pode ser confirmada diretamente no site oficial da fabricante SMS, conforme exemplo de página institucional:

<https://www.sms.com.br/produtos/detalhe/nobreaks-ups-1/line-interactive/nobreak-sms-lite-600-va/>

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260 Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176 BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819 E-mail: updistribui@gmail.com

(Stamp: Processo nº 367/2020)

A diferença de potência não representa mero detalhe técnico, mas sim uma inadequação funcional grave, pois o equipamento ofertado não possui capacidade suficiente para suportar a carga dos dispositivos que serão conectados.

Na prática, isso significa que o nobreak não será capaz de cumprir sua função essencial, podendo resultar em desligamentos abruptos, perda de dados, danos aos equipamentos e interrupção de serviços essenciais.

Em ambientes de saúde, tais falhas podem comprometer diretamente o atendimento à população, tornando a exigência editalícia plenamente justificada e indispensável.

Do ponto de vista jurídico, a oferta de equipamento com potência inferior configura descumprimento direto de requisito mínimo, o que impõe a desclassificação da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

ITEM 7 – PROJETOR

No item 7, a empresa recorrida apresentou equipamento de marca genérica, sem comprovação técnica suficiente quanto à resolução nativa, luminosidade e demais características exigidas.

A ausência de documentação técnica confiável impede a verificação do atendimento aos requisitos mínimos, o que viola o princípio do julgamento objetivo.

ITEM 9 – SWITCH TP-LINK TL-SG1024D (ANÁLISE TÉCNICA COMPROVADA PELO FABRICANTE)

No item 9, verifica-se que o edital exige expressamente a oferta de switch com capacidade de gerenciamento, característica essencial para o controle, monitoramento e segurança da rede.

A empresa recorrida ofertou o modelo **TP-Link TL-SG1024D**, o qual, conforme especificações técnicas do fabricante, não possui funcionalidade de gerenciamento, sendo classificado como switch não gerenciável.

Tal informação pode ser confirmada diretamente no site oficial da TP-Link:

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260 Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176 BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819 E-mail: updistribui@gmail.com
---	--



<https://www.tp-link.com/br/business-networking/unmanaged-switch/tl-sg1024d/>

Na própria página do fabricante, o equipamento é descrito como “Unmanaged Switch”, ou seja, switch não gerenciável, o que comprova de forma inequívoca o não atendimento ao requisito editalício.

A ausência de gerenciamento impede a realização de configurações avançadas, controle de tráfego, segmentação de rede (VLAN), monitoramento e aplicação de políticas de segurança, funcionalidades essenciais em ambientes corporativos e, especialmente, em órgãos públicos.

A utilização de equipamento não gerenciável compromete a eficiência e a segurança da rede, podendo resultar em falhas operacionais, indisponibilidade de serviços e vulnerabilidades de segurança da informação.

Assim, resta evidente o descumprimento da exigência técnica, não sendo possível a aceitação do item.

ITEM 10 – TABLET “SAMSUNG TAB 11” (INEXISTÊNCIA DE MODELO E IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA)

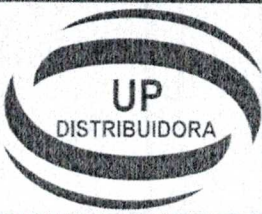
No item 10, verifica-se irregularidade ainda mais grave, consistente na indicação de modelo genérico e não identificável de forma clara no mercado.

A empresa recorrida indicou como produto o modelo “Samsung Tab 11”, sem especificar corretamente a linha, código comercial ou referência técnica completa do equipamento.

Ao se proceder à verificação junto ao fabricante Samsung, não se identifica, de forma clara e oficial, um modelo comercial amplamente reconhecido com essa nomenclatura específica, o que impede a confirmação das especificações técnicas exigidas no edital.

A ausência de identificação precisa do modelo impossibilita a verificação de requisitos essenciais, tais como:

- processador
- memória RAM
- capacidade de armazenamento

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
	Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176
	BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
	Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819
	E-mail: updistribui@gmail.com

*[Stamp: PRAZOS DE BARRA DO C...
Fls. nº 369
Processo nº 2550
Data 10/05/2011]*

- versão do sistema operacional
- conectividade
- desempenho

Tal situação compromete completamente o julgamento objetivo da proposta, uma vez que não é possível comparar tecnicamente o produto ofertado com as exigências do edital.

A Administração Pública não pode admitir proposta baseada em produto indefinido, impreciso ou não verificável, sob pena de violação aos princípios da transparência, da isonomia e da vinculação ao edital.

Diferentemente dos demais itens, neste caso não se trata apenas de não atendimento técnico, mas de impossibilidade de análise técnica, o que, por si só, já impede a aceitação da proposta.

VI – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO

A eventual manutenção da classificação da proposta apresentada pela empresa recorrida representa risco concreto, imediato e relevante à Administração Pública, não apenas sob o aspecto técnico-operacional, mas também sob o ponto de vista jurídico, financeiro e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Inicialmente, cumpre destacar que a aceitação de proposta que não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital implica violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é obrigatória tanto para os licitantes quanto para a Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não pode admitir propostas em desacordo com o edital, sob pena de nulidade do procedimento. Conforme assentado no **Acórdão 1.793/2011 – Plenário**, o TCU firmou o entendimento de que:

“A Administração está estritamente vinculada às condições estabelecidas no edital, não podendo delas se afastar para admitir proposta que não atenda às especificações técnicas exigidas.”

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
	Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176
	BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
	Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819
	E-mail: updistribui@gmail.com



Tal posicionamento deixa claro que a aceitação de proposta tecnicamente incompatível não é mera irregularidade sanável, mas vício que compromete a legalidade do certame.

No presente caso, as falhas identificadas na proposta da empresa recorrida não são pontuais ou secundárias, mas estruturais, envolvendo requisitos essenciais dos equipamentos, tais como capacidade de processamento gráfico, potência de energia, conectividade e características técnicas mínimas.

A aceitação de tais equipamentos implicaria na aquisição de bens inadequados, com desempenho inferior ao necessário para atender às demandas das Unidades Básicas de Saúde, comprometendo diretamente a eficiência do serviço público.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente no sentido de que a Administração deve rejeitar propostas que não atendam integralmente ao edital, conforme consignado no **Acórdão 2.622/2013 – Plenário**, que dispõe:

“A proposta que não atende às especificações técnicas estabelecidas no edital deve ser desclassificada, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.”

Além disso, a aquisição de equipamentos com desempenho inferior pode gerar prejuízo ao erário, seja pela necessidade de substituição precoce dos bens, seja pela necessidade de adaptações posteriores para suprir deficiências técnicas.

Nesse sentido, o TCU também já alertou para os riscos de contratações inadequadas, conforme destacado no **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**, no qual se afirma que:

“A contratação de bens ou serviços em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas pode acarretar prejuízos à Administração, devendo o gestor adotar todas as medidas necessárias para evitar a aquisição de objeto inadequado.”

Do ponto de vista da responsabilização, a manutenção de proposta irregular pode implicar responsabilização dos agentes públicos envolvidos, especialmente quando caracterizada negligência na análise técnica das propostas.

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176	
BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO	
Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819	
E-mail: updistribui@gmail.com	

[Circular stamp from the Tribunal de Contas da União, Processo nº 221/2003, with a signature across it.]

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os agentes públicos respondem por atos que resultem em prejuízo ao erário decorrente de erro grosseiro, sendo certo que a aceitação de proposta que claramente não atende ao edital pode ser enquadrada como conduta irregular.

O TCU, em diversas decisões, tem responsabilizado gestores pela aceitação de propostas incompatíveis com o edital, entendendo que tal conduta viola os princípios da legalidade e da eficiência.

Adicionalmente, a aceitação da proposta recorrida compromete a isonomia entre os licitantes, uma vez que permite que uma empresa que não cumpriu as exigências técnicas seja beneficiada em detrimento daquelas que apresentaram propostas em conformidade com o edital.

Sobre esse ponto, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no **Acórdão 1.658/2003 – Plenário**, no sentido de que:

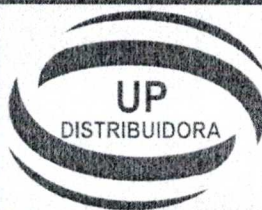
“A observância rigorosa das regras do edital é essencial para garantir a igualdade de condições entre os licitantes.”

Outro aspecto relevante refere-se ao risco operacional decorrente da utilização de equipamentos inadequados, especialmente no que diz respeito à segurança da informação, continuidade dos serviços e integridade dos sistemas utilizados pelas unidades de saúde.

A utilização de equipamentos com potência insuficiente, ausência de funcionalidades essenciais ou características inferiores às exigidas pode comprometer a estabilidade dos sistemas, gerar falhas operacionais e expor a Administração a riscos desnecessários.

Diante desse cenário, resta evidente que a manutenção da proposta apresentada pela empresa recorrida não apenas afronta a legislação aplicável, mas também expõe a Administração a riscos jurídicos, financeiros e operacionais significativos.

A desclassificação da proposta, portanto, não constitui mera faculdade da Administração, mas medida necessária para assegurar a legalidade do certame, a proteção do interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos.

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
	Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176
	BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
	Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819
	E-mail: updistribui@gmail.com



VII – DA SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES E DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Diante de todo o exposto ao longo do presente recurso, resta amplamente demonstrado que a proposta apresentada pela empresa **J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA** encontra-se eivada de vícios graves, objetivos e insanáveis, os quais comprometem sua validade jurídica, sua adequação técnica e sua compatibilidade com as exigências estabelecidas no edital.

A análise técnica detalhada evidenciou, de forma clara e fundamentada, que não se trata de falhas isoladas ou meramente formais, mas sim de um conjunto consistente de irregularidades que atingem diretamente requisitos essenciais do objeto licitado, inviabilizando a aceitação da proposta no âmbito do presente certame.

No item relativo ao computador desktop **ITEM 1**, verificou-se a indicação de processador que não possui vídeo integrado, em desacordo com exigência expressa do edital, além da ausência de especificação adequada dos componentes essenciais do equipamento, o que impede sua validação técnica e compromete seu funcionamento conforme requerido.

No tocante à impressora laser **ITEM 3**, constatou-se que o equipamento ofertado possui velocidade inferior à mínima exigida, o que, embora possa parecer uma diferença quantitativa, representa redução significativa de desempenho em ambiente de uso intensivo, como o das unidades de saúde.

Quanto à impressora multifuncional **ITEM 4**, restou comprovada a ausência de conectividade Wi-Fi, requisito expressamente exigido no edital, cuja ausência impacta diretamente a operacionalidade do equipamento e limita sua utilização prática.

No item referente ao nobreak **ITEM 6**, foi demonstrado que a potência do equipamento ofertado corresponde a apenas metade da exigida, o que compromete completamente sua finalidade de proteção e continuidade de funcionamento, configurando inadequação técnica grave.

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
	Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176
	BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
	Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819
	E-mail: updistribui@gmail.com



No que se refere ao projetor **ITEM 7**, observou-se a ausência de comprovação técnica suficiente das especificações exigidas, o que impede a verificação objetiva do atendimento aos requisitos mínimos.

Em relação ao switch **ITEM 9**, verificou-se que o equipamento ofertado não possui capacidade de gerenciamento, contrariando exigência expressa do edital e comprometendo a segurança, o controle e a eficiência da rede de dados.

Por fim, no item referente ao tablet **ITEM 10**, identificou-se situação ainda mais grave, consistente na indicação de modelo genérico e não claramente identificável no mercado, impossibilitando a verificação das características técnicas exigidas, o que viola diretamente o princípio do julgamento objetivo.

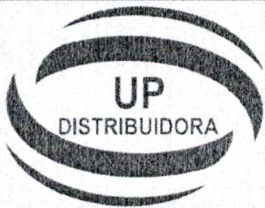
Observa-se, portanto, que a proposta apresentada não apenas deixa de atender a requisitos específicos, mas demonstra, de forma geral, falta de aderência ao padrão técnico mínimo estabelecido pela Administração, revelando-se incompatível com o objeto da contratação.

A aceitação de proposta nessas condições implicaria, inevitavelmente, na aquisição de equipamentos inadequados, com potencial de comprometer a prestação dos serviços públicos, gerar prejuízo ao erário e expor a Administração a riscos jurídicos e operacionais relevantes.

Além disso, a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida afronta diretamente os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, na medida em que admite proposta que não atende às exigências estabelecidas, em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente as condições do certame.

Não se pode admitir, em um processo licitatório regido pela Lei nº 14.133/2021, que requisitos técnicos mínimos sejam relativizados ou ignorados, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do procedimento licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve rejeitar propostas que não atendam integralmente ao edital, sob pena de nulidade do procedimento e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

	UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260
	Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176
	BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
	Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819
	E-mail: updistribui@gmail.com



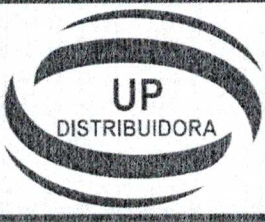
Dessa forma, a reforma da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa recorrida não constitui mera possibilidade, mas sim medida necessária para restabelecer a legalidade do certame, assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública e garantir a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Diante do conjunto de irregularidades constatadas, não há alternativa juridicamente válida senão a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA**, com a consequente continuidade do certame nos termos da legislação aplicável.

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando o conjunto probatório apresentado, as análises técnicas detalhadas, a demonstração objetiva do descumprimento das exigências editalícias, bem como a fundamentação jurídica baseada na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a empresa recorrente requer a Vossa Senhoria e à respeitável Comissão de Licitação:

- a) O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e atender a todos os requisitos formais e legais exigidos;
- b) O seu integral provimento, para que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA, reconhecendo-se, de forma expressa, a incompatibilidade de sua proposta com as exigências técnicas estabelecidas no edital;
- c) A consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, em razão do não atendimento a requisitos técnicos mínimos essenciais, devidamente comprovados ao longo deste recurso;
- d) A convocação da empresa classificada na posição subsequente, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e procedendo-se à análise de sua proposta conforme os critérios estabelecidos no edital;
- e) Requer-se, ainda, que todas as decisões proferidas no âmbito do presente recurso sejam devidamente motivadas, com análise expressa dos argumentos técnicos e jurídicos apresentados,



UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

CNPJ: 30.557.253/0001-21 I.E: 29.488.221-9 I.M: 22260

Endereço: AVENIDA EUROPA QD 56 LT 14 CEP: 77.820-176

BAIRRO: JARDIM DOS IPES II CIDADE: ARAGUAÍNA - TO

Telefone: (63)3415-1214 ou (63) 99202-3819

E-mail: updistribui@gmail.com

325
 2550
 7

em observância aos princípios da transparência, da motivação dos atos administrativos e do devido processo legal;

f) Por fim, requer-se que, na hipótese de manutenção da decisão recorrida, o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, para apreciação e julgamento, nos termos da legislação vigente, assegurando-se à recorrente o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

IX – DO FECHAMENTO

Diante da gravidade das irregularidades constatadas, da clareza das provas apresentadas e da inequívoca violação às normas editalícias e legais, a reforma da decisão recorrida se impõe como medida necessária para assegurar a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes e a proteção do interesse público.

A manutenção da proposta apresentada pela empresa recorrida representará não apenas afronta direta à Lei nº 14.133/2021, mas também risco concreto à Administração, podendo ensejar prejuízos financeiros, operacionais e jurídicos.

Assim, espera a recorrente que este recurso seja acolhido em sua integralidade, com a consequente desclassificação da proposta irregular, garantindo-se a lisura, a transparência e a eficiência do procedimento licitatório.

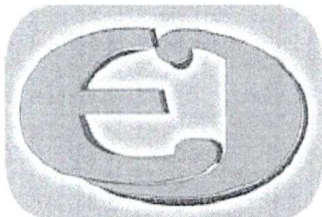
Nestes termos,

Pede deferimento.

UP DISTRIBUIDORA
COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS
HOSPITA:30557253
000121

Assinado digitalmente por UP DISTRIBUIDORA
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
HOSPITA:30557253000121
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=TO, L=ARAGUAÍNA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=22121066000172, OU=videoconferencia, CN=UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITA:30557253000121
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.30 23:19:17-03'00'

Empresa: Up Distribuidora Comercio de Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 30.557.253/0001-21



J.ROLIVEIRASANTOSJUNIOR-ME
CNPJ:05.121.589/0001-08 – Inscrição Estadual: 12.201.563-2
Av. Governadora Roseana Sarney,180,Trezidela, CEP.:65.950-000
Barra do Corda/MA. E-mail: eletronicajunior180@hotmail.com



CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº 035/2026

Processo Administrativo nº 2.880/2025

Recorrida: J. R. Oliveira Santos Junior Ltda

Recorrentes: Extreme Importadora Ltda e UP Distribuidora Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda

A empresa **J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.121.589/0001-08, com sede na Avenida Gov. Roseana Sarney, 180, Tresidela, CEP: 65950-000, Barra do Corda/MA, neste ato representada por seu representante legal, o **Sr. José Ribamar Oliveira Santos Junior**, portador do RG nº 000014413393-8 e CPF nº 782.480.353-87, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **EXTREME IMPORTADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.352.584/0001-00, e **UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.557.253/0001-21, em face da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 035/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

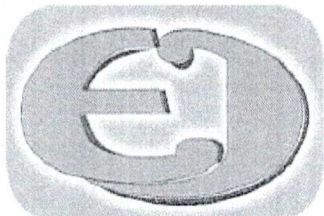
I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal e editalício concedido aos licitantes para manifestação em face dos recursos administrativos interpostos pelas recorrentes.

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, interposto o recurso, os demais licitantes devem ser intimados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

Assim, considerando a regular intimação da Recorrida acerca dos recursos apresentados pelas empresas EXTREME IMPORTADORA LTDA e UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, mostra-se plenamente tempestiva a presente manifestação defensiva, devendo ser conhecida e regularmente apreciada pela Administração.

Avenida Gov. Roseana Sarney, 180, Tresidela, CEP: 65950-000, Barra do Corda- MA CNPJ nº 05.121.589/0001-08



J.ROLIVEIRASANTOSJUNIOR-ME
CNPJ:05.121.589/0001-08 – Inscrição Estadual: 12.201.563-2
Av. Governadora Roseana Sarney,180,Trezidela, CEP.:65.950-000
Barra do Corda/MA. E-mail: eletronicajunior180@hotmail.com



II – SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Insurgem-se as recorrentes EXTREME IMPORTADORA LTDA e UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA contra a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos de informática destinados ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde UBS Santa Maria, UBS Vila Nezim e UBS Altamira, através da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA.

A empresa EXTREME IMPORTADORA LTDA sustenta, em síntese, suposto descumprimento das especificações técnicas previstas no edital quanto ao item 2 da proposta da Recorrida, referente ao notebook modelo ACER A515-45, alegando incompatibilidade relacionada à memória RAM, frequência do processador e ausência de indicação específica do submodelo ofertado. Requer, ao final, a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida.

Por sua vez, a empresa UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou recurso administrativo alegando supostas irregularidades técnicas em diversos itens da proposta readequada da Recorrida, especialmente em relação aos itens 1, 3, 4, 6, 7, 9 e 10, sustentando, em síntese, alegado descumprimento das especificações mínimas previstas no Termo de Referência. Ao final, requer a reforma da decisão administrativa, com a consequente desclassificação da empresa Recorrida.

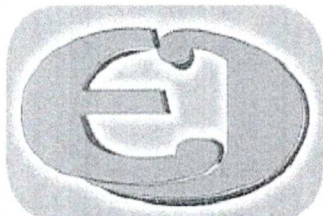
Contudo, conforme será demonstrado adiante, os recursos apresentados não merecem prosperar, uma vez que se baseiam em interpretações unilaterais, pesquisas genéricas e ilações desprovidas de comprovação técnica conclusiva, inexistindo demonstração objetiva de incompatibilidade insanável entre os equipamentos ofertados pela Recorrida e as exigências constantes do instrumento convocatório.

III. DO RECURSO DA EMPRESA EXTREME IMPORTADORA LTDA

III.1 – Da inexistência de descumprimento do edital quanto à configuração da memória RAM

A recorrente sustenta que o notebook ofertado pela Recorrida não atenderia à exigência constante do Termo de Referência referente à “memória RAM de 8 GB, em 2 módulos idênticos de 4 GB cada”, sob o argumento de que determinados modelos da linha ACER A515-45 possuem configuração “4GB soldada + 4GB módulo”, afirmando que “memória soldada não é módulo”.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.



J.ROLIVEIRASANTOSJUNIOR-ME
CNPJ:05.121.589/0001-08 – Inscrição Estadual: 12.201.563-2
Av. Governadora Roseana Sarney,180,Trezidela, CEP.:65.950-000
Barra do Corda/MA. E-mail: eletronicajunior180@hotmail.com



Isso porque, tecnicamente, a memória RAM soldada (“onboard” ou “soldered RAM”) continua sendo memória RAM integrada ao sistema, podendo operar conjuntamente com outro módulo físico em arquitetura dual channel, situação amplamente utilizada em notebooks modernos.

O simples fato de um dos módulos ser soldado na placa-mãe não impede, por si só, a existência de dois canais/módulos de memória funcionando simultaneamente, tampouco descaracteriza a configuração funcional exigida pelo edital.

Na realidade, a recorrente pretende conferir interpretação extremamente restritiva ao termo “módulo”, como se o edital tivesse exigido necessariamente: dois slots físicos independentes; dois pentes removíveis; ou memória exclusivamente expansível.

Todavia, o Termo de Referência não estabeleceu qualquer dessas exigências específicas, limitando-se a prever “memória RAM de 8 GB, em 2 módulos idênticos de 4 GB cada”. Em nenhum momento o edital vedou memória onboard/soldada, tampouco exigiu expressamente memória integralmente removível ou expansível.

A questão tecnicamente relevante, portanto, não é se a memória é soldada ou removível, mas sim: se o equipamento possui 8 GB de memória RAM; se opera em arquitetura equivalente de dois canais/módulos; e se atende ao desempenho exigido pela Administração.

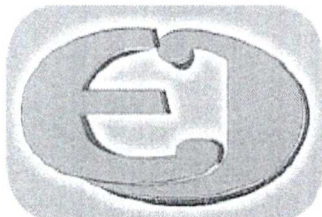
Inclusive, é amplamente conhecido no mercado de notebooks que diversos equipamentos modernos utilizam arquitetura híbrida de memória, composta por parte da RAM soldada na placa e parte instalada em módulo SODIMM expansível, operando normalmente em dual channel.

Desse modo, a tese recursal parte de premissa não prevista no instrumento convocatório e tenta criar restrição técnica nova após a fase competitiva, ampliando indevidamente as exigências editalícias.

Assim, inexistindo vedação expressa à utilização de memória soldada e não havendo exigência específica de dois slots físicos independentes, não há qualquer demonstração objetiva de descumprimento do edital pela Recorrida quanto ao ponto suscitado.

III.2 – Da inexistência de descumprimento do edital quanto à frequência do processador e da suposta “indeterminação” do modelo

A recorrente também sustenta que os notebooks da linha ACER A515-45 utilizariam processadores AMD Ryzen 7 5700U ou Ryzen 5 5500U, os quais possuiriam frequência base inferior a 2.4 GHz, alegando, ainda, que a indicação “ACER A515-45” corresponderia apenas a referência genérica de família de produtos, o que supostamente impediria o juízo de adequação técnica.



J.ROLIVEIRASANTOSJUNIOR-ME
CNPJ:05.121.589/0001-08 – Inscrição Estadual: 12.201.563-2
Av. Governadora Roseana Sarney,180,Trezidela, CEP.:65.950-000
Barra do Corda/MA. E-mail: eletronicajunior180@hotmail.com



Novamente, as alegações não procedem.

Inicialmente, verifica-se que a recorrente fundamenta sua insurgência exclusivamente na frequência base nominal dos processadores Ryzen 7 5700U e Ryzen 5 5500U, desconsiderando completamente as frequências máximas de operação (“boost clock” ou “turbo”), tecnologia amplamente utilizada em processadores modernos.

Conforme especificações oficiais da AMD: o Ryzen 7 5700U possui frequência de até 4.3 GHz e o Ryzen 5 5500U possui frequência de até 4.0 GHz. Além disso, ambos os processadores superam com ampla margem os demais requisitos exigidos pelo edital quanto à quantidade de núcleos e threads, possuindo: Ryzen 7 5700U: 8 núcleos e 16 threads; Ryzen 5 5500U: 6 núcleos e 12 threads.

Importante observar que o Termo de Referência limitou-se a exigir “processador que possua no mínimo 4 núcleos, 8 threads e frequência de 2.4 GHz”, sem especificar: que a frequência deveria corresponder exclusivamente ao clock base; que seria desconsiderada a frequência turbo/boost; ou que o parâmetro deveria ser interpretado exclusivamente pela frequência nominal mínima estática.

Dessa forma, a interpretação pretendida pela recorrente novamente amplia restritivamente o conteúdo do edital, criando requisito não previsto originariamente no instrumento convocatório.

Além disso, a alegação de que a indicação “ACER A515-45” impediria o juízo de adequação técnica igualmente não merece acolhimento.

Isso porque o modelo comercial indicado na proposta identifica adequadamente a linha do equipamento ofertado, sendo plenamente possível a realização de diligência complementar para eventual conferência de submodelo, caso a Administração entenda necessário.

A própria recorrente reconhece expressamente que existem diversos submodelos pertencentes à linha A515-45.

Ora, se existem múltiplas variantes da linha comercial indicada, não é juridicamente possível presumir automaticamente que o equipamento a ser fornecido corresponderá justamente à configuração menos favorável selecionada unilateralmente pela recorrente em suas pesquisas particulares.

Ao contrário, a proposta apresentada pela Recorrida vincula-se ao atendimento das especificações mínimas previstas no Termo de Referência, inexistindo qualquer demonstração objetiva de incompatibilidade técnica insanável.

Eventual necessidade de esclarecimento complementar acerca do submodelo específico poderia ser perfeitamente solucionada mediante diligência, providência



J.ROLIVEIRASANTOSJUNIOR-ME
CNPJ:05.121.589/0001-08 – Inscrição Estadual: 12.201.563-2
Av. Governadora Roseana Sarney,180,Trezidela, CEP.:65.950-000
Barra do Corda/MA. E-mail: eletronicajunior180@hotmail.com



amplamente admitida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quando destinada ao esclarecimento técnico da proposta, sem alteração de seu conteúdo essencial.

Portanto, também não procede a alegação recursal quanto à frequência do processador e à suposta genericidade do modelo ofertado, inexistindo prova objetiva de descumprimento das exigências editalícias.

IV. DO RECURSO DA EMPRESA UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

IV.1 – Do item 1 – da ausência de descumprimento das exigências relativas ao vídeo integrado

A recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela Recorrida no item 1 seria incompatível com o Termo de Referência em razão de o processador Intel Core i7-12700F não possuir vídeo integrado.

De fato, o processador Intel i7-12700F não possui gráficos integrados, característica técnica reconhecida pela própria Intel.

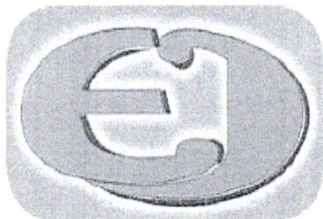
Entretanto, a alegação recursal desconsidera ponto essencial: o objeto licitado consiste no computador desktop completo, e não apenas no processador isoladamente considerado.

Nesse quesito, esclarece a Recorrida que o equipamento ofertado será entregue com placa de vídeo dedicada acoplada ao computador, solução plenamente apta ao atendimento das funcionalidades gráficas exigidas pela Administração, proporcionando inclusive desempenho superior ao normalmente obtido por soluções gráficas integradas diretamente ao processador.

Ou seja, ainda que o processador utilizado seja da linha “F” da Intel — que não possui GPU integrada nativa — o desktop ofertado permanece plenamente funcional, operacional e apto ao atendimento da finalidade pretendida no Termo de Referência, uma vez que contará com solução gráfica própria instalada no equipamento.

Importante destacar, ainda, que o processador ofertado supera amplamente os requisitos mínimos exigidos no edital, possuindo 12 núcleos, 20 threads e frequência turbo de até 4.9 GHz.

Além disso, a solução ofertada pela Recorrida reduz a carga de processamento da CPU nas tarefas gráficas, justamente porque o processamento de vídeo será realizado por hardware dedicado, circunstância que tende a proporcionar melhor desempenho geral e menor exigência operacional do processador principal.



J.ROLIVEIRASANTOSJUNIOR-ME
CNPJ:05.121.589/0001-08 – Inscrição Estadual: 12.201.563-2
Av. Governadora Roseana Sarney,180,Trezidela, CEP.:65.950-000
Barra do Corda/MA. E-mail: eletronicajunior180@hotmail.com



Nesse contexto, a recorrente busca conferir interpretação excessivamente restritiva ao edital, como se este tivesse exigido necessariamente GPU integrada diretamente ao processador, requisito que não consta expressamente do Termo de Referência.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de que o equipamento ofertado seja incapaz de atender às funcionalidades exigidas pela Administração, não merece prosperar a alegação recursal formulada quanto ao item 1.

IV.2 – Do item 7 – do projetor Get Smart 7000 – da ausência de comprovação de incompatibilidade técnica

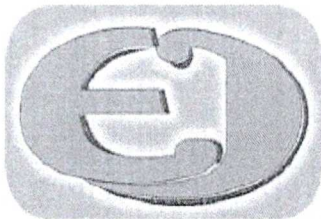
A recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela Recorrida no item 7 corresponderia a “marca genérica”, alegando ausência de comprovação técnica suficiente quanto à resolução nativa, luminosidade e demais características exigidas no edital. Entretanto, a alegação recursal não merece prosperar.

O Termo de Referência exige projetor multimídia com: resolução mínima nativa de 1920 x 1080; luminosidade mínima de 3000 lúmens; contraste mínimo de 10000:1; conexões VGA, HDMI e USB; alto-falante integrado; reprodução de arquivos via pendrive.

Na proposta apresentada pela Recorrida, foi ofertado o modelo “GET SMART 7000”. Ao contrário do alegado pela recorrente, há ampla disponibilidade de especificações técnicas comerciais do equipamento no mercado, sendo possível identificar características compatíveis — e inclusive superiores — às exigidas no Termo de Referência.

As especificações divulgadas para o projetor GET SMART 7000 indicam: resolução nativa Full HD 1920x1080; brilho de 7000 lúmens; contraste de até 15000:1; conexões HDMI e USB; alto-falantes integrados; reprodução multimídia; sistema Android integrado; conectividade Wi-Fi e Bluetooth (https://www.goldentec.com.br/projetor-smart-7000-lumens-full-hd-com-wifi-android-e-hdmi-get/p?utm_source=chatgpt.com); https://www.miranda.com.br/produto/projetor-smart-get-7000-lumens-full-hd-android-bluetooth-51-resolucao-full-hd-projecao-de-50-a-250-polegadas/5744082?srltid=AfmBOorygV-j5soXrsxMJam-wJh2cDstVRZna8z7SpK-8h1NTCSTFbPz&utm_source=chatgpt.com; https://www.ibyteatacado.com.br/projetor-smart-7000-lumens-full-hd-com-wifi-android-e-hdmi-get/p?utm_source=chatgpt.com&mlid=lead_20260506_b21mm0857cf).

Verifica-se, portanto, que as especificações conhecidas do equipamento ofertado superam, inclusive, diversos dos parâmetros mínimos previstos no edital, especialmente quanto à luminosidade, contraste e funcionalidades adicionais.



J.ROLIVEIRASANTOSJUNIOR-ME
CNPJ:05.121.589/0001-08 – Inscrição Estadual: 12.201.563-2
Av. Governadora Roseana Sarney,180,Trezidela, CEP.:65.950-000
Barra do Corda/MA. E-mail: eletronicajunior180@hotmail.com



A recorrente limita-se a alegar genericamente ausência de “documentação técnica confiável”, porém não demonstra objetivamente qualquer incompatibilidade concreta entre o equipamento ofertado e as exigências do Termo de Referência.

Além disso, a mera alegação de que determinada marca seria “genérica” não constitui fundamento jurídico ou técnico suficiente para desclassificação da proposta, sobretudo quando existem especificações técnicas identificáveis e compatíveis com o objeto licitado.

E mesmo que eventualmente a Administração entendesse necessária complementação documental quanto às especificações do projetor ofertado, eventual esclarecimento poderia ser perfeitamente realizado mediante diligência técnica complementar, providência amplamente admitida pela legislação.

Assim, inexistindo comprovação objetiva de incompatibilidade técnica do equipamento ofertado com as exigências editalícias, não merece acolhimento a alegação recursal formulada quanto ao item 7.

IV.3 – Do item 10 – do tablet “Samsung Tab 11” – da possibilidade de identificação do equipamento ofertado e da ausência de prejuízo ao julgamento objetivo

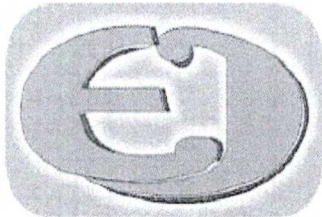
A recorrente sustenta que a indicação do produto “Samsung Tab 11” impossibilitaria a identificação precisa do equipamento ofertado, alegando inexistência de modelo oficial claramente reconhecido com essa nomenclatura e consequente inviabilidade de verificação das especificações técnicas exigidas no edital.

Entretanto, a alegação recursal não merece prosperar.

Embora a descrição constante da proposta apresentada pela Recorrida utilize nomenclatura comercial simplificada (“Samsung Tab 11”), é plenamente possível identificar no mercado e em fontes oficiais da própria Samsung a existência de linhas e modelos de tablets Galaxy Tab com tela de 11 polegadas e denominação comercial associada à linha “Tab 11”.

Inclusive, esclarece a Recorrida que o equipamento ofertado corresponde ao modelo Samsung Galaxy Tab A11+ 5G (SM-X236), com: tela de 11 polegadas com resolução 1920x1200 e taxa de atualização de até 90Hz; processador octa-core MediaTek; 6 GB de memória RAM; 128 GB de armazenamento interno expansível via microSD em até 2 TB; conectividade USB, Wi-Fi, Bluetooth e 4G/5G; sistema Android 16; GPS integrado; bateria de 7040 mAh; câmeras de 8MP e 5MP.

As especificações técnicas do modelo ofertado demonstram pleno atendimento — é, em diversos pontos, superação — das exigências mínimas previstas no Termo de Referência.



J.ROLIVEIRASANTOSJUNIOR-ME
CNPJ:05.121.589/0001-08 – Inscrição Estadual: 12.201.563-2
Av. Governadora Roseana Sarney,180,Trezidela, CEP.:65.950-000
Barra do Corda/MA. E-mail: eletronicajunior180@hotmail.com



Observa-se, portanto, que o equipamento efetivamente ofertado não apenas atende às especificações mínimas previstas no edital, como inclusive supera diversos dos parâmetros técnicos exigidos pela Administração.

Importante destacar, ainda, que: a proposta identifica o fabricante Samsung, identifica a linha comercial do produto ("Tab 11") e permite perfeita correlação com modelo efetivamente existente no mercado.

Ou seja, não se trata de produto inexistente ou absolutamente inidentificável, mas sim de descrição comercial resumida do equipamento ofertado.

A jurisprudência administrativa e os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa afastam desclassificações automáticas fundadas exclusivamente em imprecisões formais sanáveis, sobretudo quando não há demonstração de prejuízo ao julgamento objetivo ou à competitividade do certame.

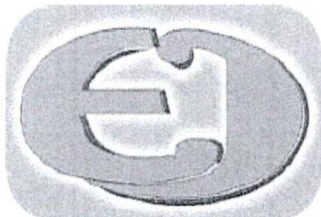
Assim, inexistindo comprovação objetiva de que o equipamento ofertado seja incompatível com as exigências do edital, não merece acolhimento a alegação recursal formulada quanto ao item 10.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- b) O não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas EXTREME IMPORTADORA LTDA e UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA no Pregão Eletrônico nº 035/2026;
- c) O reconhecimento de que as alegações recursais apresentadas se baseiam, em sua maioria, em interpretações restritivas, pesquisas genéricas e presunções desacompanhadas de comprovação técnica conclusiva de incompatibilidade insanável dos equipamentos ofertados;
- d) O reconhecimento de que os equipamentos ofertados pela Recorrida objeto das presentes contrarrazões atendem às exigências técnicas essenciais previstas no Termo de Referência, inexistindo demonstração objetiva de prejuízo à Administração, à competitividade do certame ou ao julgamento objetivo das propostas;
- e) Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário qualquer esclarecimento complementar acerca das especificações técnicas dos equipamentos ofertados, requer seja oportunizada a realização de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em observância

Avenida Gov. Roseana Sarney, 180, Trezidela, CEP: 65950-000, Barra do Corda- MA CNPJ nº 05.121.589/0001-08



J.ROLIVEIRASANTOSJUNIOR-ME
CNPJ:05.121.589/0001-08 – Inscrição Estadual: 12.201.563-2
Av. Governadora Roseana Sarney,180,Trezidela, CEP.:65.950-000
Barra do Corda/MA. E-mail: eletronicajunior180@hotmail.com



aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e do aproveitamento dos atos administrativos;

f) Ao final, seja mantida a classificação e habilitação da empresa J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA, com o regular prosseguimento do certame.

Barra do Corda/MA, 06 de maio de 2026.

J. R. OLIVEIRA Assinado digitalmente
SANTOS JUNIOR por J. R. OLIVEIRA
LTDA:051215890 SANTOS JUNIOR
00108 LTDA:05121589000108
Data: 2026.05.06
12:00:24-03'00'

J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA
CNPJ: 05.121.589/0001-08
JOSE RIBAMAR OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
RG Nº 000014413393-8 | CPF Nº 782.480.353-87
Representante Legal



JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.880/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE UBS SANTA MARIA, UBS VILA NEZIM E UBS ALTAMIRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA.

RECORRENTES:

- EXTREME IMPORTADORA LTDA;
- UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

RECORRIDA:

- J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas EXTREME IMPORTADORA LTDA e UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2026.

Em síntese, as recorrentes sustentam supostos descumprimentos das especificações técnicas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto a determinados equipamentos de informática ofertados pela recorrida, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta apresentada e a reforma da decisão administrativa anteriormente proferida.



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a plena compatibilidade dos equipamentos ofertados com as exigências editalícias, bem como a inexistência de qualquer vício insanável apto a justificar sua desclassificação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos apresentados são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deles se **CONHECE**.

III – DO MÉRITO

Após análise integral dos recursos administrativos, das contrarrazões apresentadas, da proposta readequada, do edital e do Termo de Referência, conclui esta Pregoeira que não assiste razão às recorrentes.

As insurgências apresentadas fundamentam-se, em grande parte, em interpretações excessivamente restritivas das exigências editalícias, além de presunções técnicas desacompanhadas de demonstração objetiva e conclusiva de incompatibilidade insanável dos equipamentos ofertados.

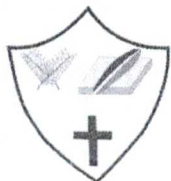
Importa destacar que o procedimento licitatório deve observar simultaneamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a interpretação do edital não pode ocorrer de maneira isolada, rígida ou dissociada da finalidade pública do certame.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EXTREME IMPORTADORA LTDA

IV.1 – Da alegação referente à memória RAM do notebook ACER A515-45

Sustenta a recorrente que o notebook ofertado pela empresa recorrida não atenderia à exigência editalícia de “8GB de memória RAM em 2 módulos idênticos de 4GB”, sob o argumento de que



determinados modelos da linha utilizariam arquitetura híbrida composta por memória onboard associada a módulo expansível.

Entretanto, não assiste razão à recorrente.

O Termo de Referência não estabeleceu qualquer exigência específica no sentido de:

- vedação à memória soldada;
- obrigatoriedade de dois slots físicos removíveis;
- impossibilidade de utilização de arquitetura híbrida de memória.

A exigência editalícia limitou-se à quantidade e distribuição funcional da memória RAM, inexistindo previsão expressa vedando tecnologias amplamente utilizadas no mercado atual de notebooks.

Adotar interpretação ampliativa e restritiva após encerrada a fase competitiva representaria violação aos princípios da competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo.

Além disso, não houve demonstração técnica conclusiva de que o equipamento ofertado seria incapaz de atender às funcionalidades exigidas pela Administração.

IV.2 – Da alegação referente à frequência do processador

A recorrente sustenta que os processadores Ryzen eventualmente vinculados à linha ofertada possuiriam frequência base inferior à exigida no edital.

Todavia, verifica-se que o edital não especificou que a frequência mínima exigida deveria corresponder exclusivamente ao “clock base”, tampouco vedou a consideração das frequências máximas de operação (“turbo boost”), tecnologia amplamente consolidada no mercado de processadores modernos.

Nesse aspecto, observa-se que os processadores mencionados superam amplamente os requisitos mínimos relativos à quantidade de núcleos, threads e desempenho geral.



Não cabe à Administração criar, em fase recursal, restrição técnica não prevista originariamente no instrumento convocatório.

IV.3 – Da suposta genericidade do modelo ofertado

A recorrente também sustenta ausência de identificação precisa do notebook ofertado.

Entretanto, verifica-se que a proposta apresentada permitiu a identificação da linha comercial do equipamento, fabricante e categoria do produto ofertado, inexistindo demonstração objetiva de prejuízo ao julgamento da proposta.

Ainda que eventualmente se entendesse necessária complementação de informações técnicas específicas, tal providência poderia ser regularmente suprida mediante diligência, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, desde que sem alteração substancial da proposta.

O próprio edital admite expressamente:

- saneamento de falhas formais;
- diligências técnicas;
- complementação documental destinada à confirmação das informações já constantes da proposta.

V – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

V.1 – Do item relativo ao vídeo integrado

A recorrente sustenta incompatibilidade do desktop ofertado em razão de o processador Intel i7-12700F não possuir GPU integrada.

Contudo, a alegação não merece prosperar.

O objeto licitado consiste em computador desktop completo, e não exclusivamente no processador isoladamente considerado.



Conforme esclarecido pela recorrida, o equipamento será fornecido com solução gráfica dedicada plenamente apta ao atendimento das funcionalidades exigidas pela Administração.

Além disso, o edital não estabeleceu expressamente que a solução gráfica deveria estar necessariamente integrada fisicamente ao processador, inexistindo vedação à utilização de solução dedicada.

A interpretação pretendida pela recorrente revela excesso de formalismo incompatível com os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Importa salientar que inexistente demonstração objetiva de prejuízo funcional ao atendimento das necessidades administrativas.

V.2 – Do projetor “GET SMART 7000”

A recorrente sustenta ausência de comprovação técnica suficiente quanto às especificações do projetor ofertado.

Todavia, não apresentou prova técnica conclusiva de incompatibilidade do equipamento com as exigências do Termo de Referência.

Ao contrário, verifica-se que as especificações comerciais identificáveis do equipamento demonstram compatibilidade — e inclusive superioridade em determinados aspectos — em relação às exigências mínimas previstas no edital.

A mera alegação genérica de que determinada marca seria “genérica” não constitui fundamento suficiente para desclassificação automática da proposta.

Novamente, eventual necessidade de confirmação técnica complementar poderia ser objeto de diligência, providência expressamente admitida pela legislação e pelo edital.

V.3 – Do item relativo ao tablet “Samsung Tab 11”

A recorrente sustenta ausência de identificação precisa do equipamento ofertado.



Contudo, observa-se que a proposta possibilitou a identificação do fabricante, linha comercial e categoria do produto ofertado, inexistindo demonstração objetiva de impossibilidade absoluta de identificação do equipamento.

Além disso, a jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos órgãos de controle afastam desclassificações automáticas fundadas exclusivamente em falhas formais sanáveis que não causem prejuízo ao julgamento objetivo, à competitividade ou à isonomia.

O procedimento licitatório não pode transformar-se em mecanismo de eliminação excessivamente formalista de propostas potencialmente vantajosas à Administração.

VI – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A Administração Pública deve interpretar o instrumento convocatório à luz dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- formalismo moderado;
- eficiência;
- busca da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que falhas meramente formais, sanáveis e incapazes de comprometer a essência da proposta não devem conduzir automaticamente à desclassificação de licitantes, sobretudo quando inexistente prejuízo efetivo à Administração ou à competitividade do certame.

A interpretação do edital deve privilegiar a finalidade pública da contratação, evitando-se rigor formal excessivo que comprometa a seleção da proposta mais vantajosa.



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a inexistência de demonstração objetiva de incompatibilidade técnica insanável dos equipamentos ofertados;
- a ausência de vedação expressa no edital quanto às soluções tecnológicas questionadas;
- a possibilidade de saneamento e diligência admitida pelo próprio instrumento convocatório;
- os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa;

DECIDO:

1. CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **EXTREME IMPORTADORA LTDA** e **UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, por serem tempestivos e admissíveis;
2. NEGAR-LHES PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES as alegações apresentadas;
3. MANTER integralmente a decisão anteriormente proferida que declarou **VENCEDORA E HABILITADA** a empresa **J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2026;
4. Determinar o regular prosseguimento do certame, observadas as demais fases legais e editalícias.

Barra do Corda/MA, 28 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO DE ARAUJO AKASHI
Data: 26/05/2026 11:13:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNO DE ARAÚJO AKASHI

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA



DECISÃO RECURSO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2880/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

OBJETO: Contratação de pessoa Jurídica para aquisição de equipamentos de informática para suprir a demanda das Unidades Básicas de Saúde: UBS Santa Maria (Proposta MS nº 10452.044000/1230-01), UBS Vila Nezim (Proposta MS nº 10452.044000/1230-05) e UBS Altamira (Proposta MS nº 10452.044000/1220-01), através da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA.

DECISÃO

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;

Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;

Considerando o disposto no edital, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;

Analizamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e concluímos pelo acolhimento das razões arguidas pela Recorrente, nos termos do Parecer do Presidente da CPL.

Decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente EXTREME IMPORTADORA LTDA e UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, mantendo a decisão da CPL que o declarou desclassificado.

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, 28 de maio de 2026.

OMAR TEODORO
CURADO
FLEURY:009158951
70

Assinado de forma digital por OMAR
TEODORO CURADO FLEURY:00915895170
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=11067126000108,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=OMAR TEODORO CURADO
FLEURY:00915895170
Dados: 2026.05.28 10:58:42 -03'00'

OMAR TEODORO CURADO FLEURY
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 10/2025